



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 752, DE 2020

(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Dispõe sobre a fiscalização sanitária e epidemiológica dos passageiros do transporte interestadual.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-691/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ARLINDO CHINAGLIA)

Dispõe sobre a fiscalização sanitária e epidemiológica dos passageiros do transporte interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a fiscalização sanitária e epidemiológica obrigatória dos passageiros do transporte interestadual, como medida de prevenção da transmissão da Covid-19.

Art. 2º Todos os passageiros que utilizarem os meios de transporte interestadual deverão ser submetidos à triagem e exames adequados e suficientes para a detecção de casos suspeitos de Covid-19.

Art. 3º As autoridades de atenção à saúde, sanitárias e epidemiológicas, da União, dos estados e dos municípios, bem como as forças policiais de todos os entes, são competentes para adotar todas as medidas necessárias para a fiscalização de que trata esta Lei.

Art. 4º A fiscalização dos passageiros do transporte interestadual deverá envolver, entre outras medidas consideradas necessárias pelos entes fiscalizadores:

- I – aferição da temperatura corporal de todos os passageiros;
- II – verificação de outros sintomas compatíveis com o quadro da Covid-19;
- III – separação de casos febris, ou com outros sintomas, e a retirada do passageiro do veículo de transporte;
- IV – proibição de embarque, nos veículos de transporte interestadual, de passageiros que apresentem qualquer sintoma de Covid-19;

V – aplicação de testes rápidos de triagem destinados a detectar a presença do vírus em amostras dos passageiros;

VI – encaminhamento dos casos suspeitos para a realização de exames mais específicos em uma unidade de saúde referencial para Covid-19 e, caso necessário, determinar e providenciar o isolamento do passageiro.

Art. 5º As autoridades públicas competentes para a fiscalização de que trata esta lei ficam autorizadas a celebrar convênios, contratos, ajustes e acordos congêneres com outras entidades, públicas ou privadas, que atuem na prestação de serviços de saúde, na realização de exames diagnósticos e outros serviços necessários ao fiel cumprimento das medidas previstas no art. 4º.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o mundo enfrenta um grande desafio e que representa sérios riscos à saúde e a vida de todas as pessoas, a pandemia de Covid-19. Os impactos negativos em todos os setores sociais ainda são impossíveis de serem estimados. Porém, o comportamento do patógeno em outros países que começaram a enfrentar a epidemia em épocas anteriores à chegada do primeiro caso ao território nacional, nos permite projetar os impactos que o alastramento do microrganismo pode trazer ao nosso já combalido sistema de saúde.

Assim, o momento exige medidas drásticas, mas que viabilizem a atuação rápida e eficaz das autoridades públicas na tentativa de evitar a transmissão incontrolável e maiores prejuízos à coletividade. Evitar que pacientes doentes, ou com a suspeita da doença, fiquem transitando, viajando e frequentando veículos que facilitem a aglomeração e a reunião de pessoas em espaços confinados, torna-se essencial para o controle da transmissão do coronavírus.

A ideia do presente projeto é permitir que as autoridades públicas atuem, dentro da legalidade, na busca de casos suspeitos e na

transmissão entre moradores de diferentes localidades, entre diferentes unidades federadas. O fundamento é a proteção de viajantes e das populações dos demais estados, numa tentativa de contenção do patógeno a determinadas bases geográficas.

Diante do momento que vivemos e das probabilidades de óbitos que o coronavírus possui, conclamo os demais parlamentares no sentido da aprovação do presente PL.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA